

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS POR DANOS CONSEQUENTES DE CONTEÚDO PUBLICADO POR USUÁRIOS

**Daniel Soares Costa Filho**

**Profº Thiago Serrano Pinheiro de Souza**

### **Resumo**

As redes sociais facilitaram a vida em muitos aspectos. Mas o abuso da ferramenta por alguns de seus usuários resultou em ofensas a direitos alheios, tais como o nome, a honra, a imagem e a privacidade. O presente trabalho tem como objetivo o estudo da responsabilidade civil das redes sociais à luz da jurisprudência e da Lei do Marco Civil da Internet quanto aos danos consequentes de conteúdo publicado por seus usuários, uma vez que, como provedores de hospedagem e de diversas aplicações, permitem a publicação e o acesso a conteúdo lesante, propiciando sua propagação. Pelo método dedutivo de pesquisa e análise de leis, julgados e artigos, concluiu-se que os provedores de redes sociais podem, sim, ser responsabilizados civilmente, havendo, para tanto, condições e parâmetros que devem ser levados em conta.

**Palavras-chave:** Internet. Marco Civil da Internet. Provedores. Redes sociais. Responsabilidade civil.

### **INTRODUÇÃO**

As redes sociais trouxeram comunicação instantânea; contribuíram na construção de conexões profissionais; criaram espaço para novos tipos de negócios; expandiram o entretenimento; possibilitaram novas formas de estudo; permitiram a exposição de fotos, vídeos e a autopromoção; deram voz a diversos grupos sociais e, de modo geral, facilitaram a vida das pessoas e das instituições em muitos aspectos. Mas também surgiram problemas. O mal-uso trouxe graves consequências: a perda de dinheiro, prestígio, moral e, inclusive, promoveu o isolamento pelo linchamento de pessoas nos “tribunais virtuais”, ocorrendo, em muitos casos, o oposto ao que propõem em sua essência. Nesse cenário, questões jurídicas tornam-se palco de debate, principalmente no que diz respeito à violação de direitos.

O presente trabalho tem como eixo o estudo da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais quanto aos danos consequentes de conteúdo publicado por seus usuários a partir da jurisprudência e da Lei n.º 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet. Justifica-se seu propósito pelo alvo de ofertar conteúdo conforme o que se reputa correto em Direito sobre o assunto para evitar equívocos e injustiças.

Inicialmente, um sintético estudo sobre o instituto da responsabilidade civil será abordado, explanando seu conceito, pressupostos e espécies. Adiante, será examinada a evolução jurisprudencial pertinente ao tema a partir da análise de artigos, julgados, dispositivos do Código Civil e da Lei n.º 12.965/14. O método dedutivo e o procedimento monográfico serão utilizados para este desiderato, que se dividirá em tópicos para melhor organização e compreensão da matéria.

## DESENVOLVIMENTO

### O SURGIMENTO DA INTERNET: UM BREVE PANORAMA

A fim de mobilizar recursos de pesquisas e com o intuito de aprimorar sua estrutura tecnológica militar em relação à União Soviética, foi criada a *Advanced Research Projects Agency (ARPA)* pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos em 1958, no contexto da Guerra Fria. A partir de um dos departamentos da ARPA fundado em 1962, denominado *Information Processing Techniques Office (IPTO)*, surgiu o *Arpanet*: um pequeno programa a partir do qual podem ser encontradas as origens da Internet. A produção do *Arpanet* foi justificada como uma forma de possibilitar aos diversos centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a Agência Militar compartilhar o tempo de computação a fim de montar uma rede interativa.<sup>1</sup>

Anteriormente à ideia do *Arpanet*, os Estados Unidos mantinham seus dados armazenados em um servidor localizado no Pentágono. A centralização dos dados num só local tornava-os vulneráveis a um possível ataque num contexto de guerra, fazendo com que tudo fosse perdido se uma bomba fosse lançada contra o Pentágono, o que destruiria a comunicação americana. Para dificultar a possibilidade do abatimento da comunicação, criou-se o *Arpanet* para não mais ter um único dispositivo no centro do armazenamento de todas as informações.<sup>2</sup> Então, nesse aspecto “a ideia era bastante trivial: ao contrário de outras redes existentes, controladas de modo centralizado, seria criada uma rede em que cada equipamento

---

<sup>1</sup> CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, n. p.

<sup>2</sup> CASTELLS, Manuel, 2003, *op. cit.*

seria relativamente autônomo e a comunicação se daria de modo distribuído”.<sup>3</sup> Logo, havendo uma sistematização compartilhada de informações, partículas de rede que não fossem danificadas por um ataque poderiam permanecer em operação.

Em 1972, a rede funcionou pela primeira vez. Na oportunidade, interligava quatro computadores, que estavam em locais distintos. Os cientistas responsáveis perceberam que era possível se comunicar à distância encaminhando informações de um computador ao outro e, para tanto, utilizavam-se de cabos subterrâneos que davam base à infraestrutura de telecomunicações norte-americana. Dois anos após, cem computadores já estavam conectados ao *Arpanet*.<sup>4</sup>

No ano seguinte, o governo americano assumiu, definitivamente, a administração dos pontos do *Arpanet* espalhados pelo país. O cientista Vinton Cerf foi designado para assumir o comando dessa empreitada trabalhando junto ao engenheiro Robert Kahn. O *Mosaic* foi o primeiro programa de navegação de rede da história (*browser*), trazendo uma nova interface gráfica, permitindo que usuários pudessem compartilhar mais do que textos e arquivos, mas imagens, sons e gráficos com atualização dinâmica, o que se chamou de *sites*. Algo parecido com uma página de revista, porém projetado em uma tela de computador.<sup>5</sup>

Em 1982, o uso do *Arpanet* era mais comum no meio acadêmico, a princípio limitado aos Estados Unidos. Posteriormente, alcançou outros países, tais como Holanda, Dinamarca e Suécia e, desde então, passou a se chamar Internet. Por muito tempo, somente os meios acadêmicos e científicos conseguiam ter acesso à rede e, nos Estados Unidos, somente em 1987 foi liberado o uso comercial. Em 1992, empresas provedoras de acesso à Internet surgiram naquele país e no mesmo ano, o Laboratório Europeu de Física de Partículas (*European Organization of Nuclear Research - CERN*)

---

<sup>3</sup> LINS, Estellita Felipe Bernardo. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** In: Cadernos ASLEGIS, 2013, p. 13.

<sup>4</sup> VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil: as histórias de sucesso e fracasso que marcaram a Web brasileira.** Barueri, SP: Manole, 2003.

<sup>5</sup> *Ibid.*

revolucionou com a criação da *World Wide Web*, ferramenta conhecida como WWW e utilizada para o alcance dos usuários a qualquer informação disponível na Internet.<sup>6</sup>

Obviamente, até que se alcançasse a imensidão da seara de dados e informações que se constitui a rede de Internet atualmente, outras etapas importantes foram superadas com o passar do tempo e muitos passos foram dados na construção e evolução contínuas de uma rede mundial interconectada. O objetivo neste tópico é narrar, de modo sintético, essa história.

O governo federal brasileiro abraçou a ideia em 1992 com a criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP) pelo Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT). Uma grande estrutura de cabos, chamada de espinha dorsal ou *backbone*, foi instaurada para suportar a rede mundial de computadores, que recebia *link* internacional. À época, a RNP, coordenada pelo cientista Tadao Takahashi, também distribuiu pontos de conexão pelas capitais brasileiras, operando em infraestrutura para encaminhar o acesso à rede às universidades, fundações de pesquisa e órgãos governamentais do país.<sup>7</sup>

No Brasil, a Internet foi entregue à disposição do público em geral em 1994, já que antes disso concentrava-se no meio acadêmico de algumas poucas comunidades. No campo da experiência dos usuários, destacam-se quatro grandes períodos no cenário de expansão e refinamento do uso da rede. O primeiro foi o uso privado das redes, que ocorria apenas entre os computadores de grande porte. O segundo, a sua abertura ao público marcado por meio da utilização de uma rede discada e um provedor de acesso. O terceiro período surge da simbiose de outros três avanços: as velocidades mais altas pelo acesso à banda larga, a diversificação de conteúdo e o aparecimento de aplicações destinadas à promoção dos relacionamentos interpessoais, tais como salas de bate-papo, de encontro e jogos on-line. O quarto período, por sua vez, refere-se ao aprimoramento do requinte das telas, tal como os celulares *smartphones*.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA**. Folha de São Paulo, 12 de agosto de 2001.

<sup>7</sup> VIEIRA, Eduardo, 2003, *op. cit.*

<sup>8</sup> LINS, Estellita Felipe Bernardo, 2013, *op. cit.*

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil tem por estudo o fundamento e o alcance do dever de indenizar, que é representado por uma prestação pecuniária. Se decorrer do descumprimento de uma lei civil ou de um contrato, a responsabilidade é de natureza jurídica civil.<sup>9</sup> Para San Tiago Dantas<sup>10</sup>, a noção de responsabilidade está atrelada à ocorrência de uma lesão do direito. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>11</sup>

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Para exata compreensão dessa dinâmica, é importante conceber a noção de dever jurídico e do desrespeito a ele, o ilícito. Para tanto, vale ressaltar as observações de San Tiago Dantas, o qual sendo citado por Sérgio Cavalieri Filho<sup>12</sup> assegura que ao mesmo tempo em que a ordem jurídica se dedica a tutelar a atividade do homem que se porta de acordo com o Direito, ela também reprime a conduta daquele que a contraria. À vista disso, o Direito se destina aos atos lícitos como também cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e, então, corrigir seus efeitos danosos. Para alcançar esse intento, a ordem jurídica impõe deveres que podem ser positivos (de dar ou fazer) ou negativos (de não fazer ou tolerar alguma coisa), segundo a natureza do direito a que corresponderem. Logo, “entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social”.<sup>13</sup>

Na ótica de Caio Mário da Silva Pereira, a conduta humana pode ser obediente ou não à ordem jurídica. O indivíduo pode se conformar com as determinações legais ou

---

<sup>9</sup> PIVA, Rui Carvalho. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas**. Barueri, SP: Editora Manole, 2012.

<sup>10</sup> DANTAS, San Tiago, 1979, *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil; 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 4 - responsabilidade civil. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019, p. 19.

<sup>12</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>13</sup> *Ibid.*

proceder em desobediência a elas e, nesse caso, encontram-se os atos ilícitos, consumados em um procedimento em desacordo com a ordem legal.<sup>14</sup> O ilícito se configura com a violação de um dever jurídico que, na maioria dos casos, acarreta dano para alguém e, por consequência, surge um novo dever, que é o de reparar tal dano. “Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.<sup>15</sup> Aí entra a noção de responsabilidade civil cuja essência está unida à noção de desvio de conduta; em resumo, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que aparece para recompor o dano consequente da violação de um dever jurídico originário.<sup>16</sup> Sob essa mesma perspectiva e incluindo expressamente as pessoas jurídicas no assunto, Sílvio de Salvo Venosa declara<sup>17</sup>

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Quanto à abordagem do assunto trazido pelo ordenamento jurídico brasileiro em vigor, especificamente o Código Civil, o desembargador Carlos Roberto Gonçalves pontua<sup>18</sup>

O Código Civil de 2002 dedicou poucos dispositivos à responsabilidade civil. Na Parte Geral, nos arts. 186, 187 e 188, consignou a regra geral da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes. Na Parte Especial estabeleceu a regra básica da responsabilidade contratual no art. 389 e dedicou dois capítulos à ‘obrigação de indenizar’ e à ‘indenização’ sob o título ‘Da Responsabilidade Civil’. Repetiu, em grande parte, *ipsis litteris*, alguns dispositivos do diploma de 1916, corrigindo a redação de outros, trazendo, porém, poucas inovações.

Nos próximos tópicos serão abordados os elementos da responsabilidade civil a fim de compreender como se dá, na forma da legislação vigente, a configuração do instituto que impõe a reparação de dano ao direito alheio.

---

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva *apud* RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>15</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere, 2020, *op. cit.*, p?

<sup>16</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere, 2020, *op. cit.*

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. 21. ed. - São Paulo, SP: Atlas, 2021, p?

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Coord. Pedro Lenza, volume 3 – 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 42.

## Os pressupostos da Responsabilidade Civil

Pressupostos são os elementos que corporificam a responsabilidade civil e, embora a doutrina não seja unânime quanto à classificação de tais elementos, pode-se afirmar que a maioria dos autores nacionais retira do artigo 186 do Código Civil a base para o instituto, o qual consagra o princípio “*Neminem laedere*”, isto é, “a ninguém é dado causar prejuízo ao outro”.<sup>19</sup>

Eis a redação do artigo 186 da Lei n.º 10.406/02 (Código Civil):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.<sup>20</sup>

Na lição do desembargador Sérgio Cavalieri Filho, os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são encontrados no dispositivo mencionado, nesta partição: a) conduta culposa, que se encontra na expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexos causal, manifesto no verbo “causar”; c) dano, extraído nos dizeres “violar direito ou causar dano a outrem”.<sup>21</sup>

Partindo dessa análise, o jurista Flávio Tartuce<sup>22</sup> aponta a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade e dano ou prejuízo.

### Da conduta humana

A conduta humana pode se manifestar de duas maneiras: por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntárias.<sup>23</sup>

É por meio de uma ação ou omissão que o ato ilícito pode ser praticado, isto é, o ilícito pressupõe uma conduta violadora da lei ou de um ato negocial provocadora de lesão a

<sup>19</sup> CAVEDON, Mauro Venturini. **Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 01 de dezembro de 2016.

<sup>20</sup> BRASIL, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF.

<sup>21</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri, 2009 *apud* CAVEDON, 2016, *op. cit.*

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil; 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>23</sup> *Ibid.*

um direito alheio. Em cada ilícito há sempre um ato ou omissão de pessoa física ou jurídica responsável, mesmo que não tenha praticado diretamente o dano. Quando o agente não se abstém de uma conduta vedada por lei ou ato negocial, o ilícito decorre de uma ação; neste caso, portanto, a conduta foi comissiva. A inclusão indevida de nomes em cadastro de inadimplentes concretiza ilícito sujeito à reparação, já que o ordenamento lhe impõe a omissão. Por outro lado, incidirá em responsabilidade civil mediante conduta omissiva quando a lei ou negócio jurídico, ao impor uma ação, o agente se abstém de agir. Como exemplo, cita-se o motorista envolvido em acidente que, podendo e havendo necessidade, deve guarnecer de socorro a vítima solicitando o apoio da autoridade competente, nos termos dos artigos 176 e 177 do Código de Trânsito Brasileiro que assim impõem-lhe o dever; entretanto, se não o fizer, responderá civilmente em razão de sua omissão por danos eventuais.<sup>24</sup>

No exemplo de Rubem Valente, a ação ou omissão podem se dar de três maneiras possíveis: ato próprio, ato de terceiro e fato da coisa ou do animal. O primeiro é o mais comum, pois o dever de reparar é atribuído à pessoa que praticou a conduta lesiva, com base nos artigos 186 e 942 do Código Civil. No ato de terceiro, a obrigação de indenizar será exigida de pessoa diversa daquela que praticou a conduta e causou o prejuízo, a exemplo do pai que responde pelos atos do filho. O fato da coisa ou do animal, por sua vez, imputa à responsabilidade de indenizar à pessoa que estiver na posse ou na propriedade. Exemplo dessa hipótese está na situação em que um cachorro causa lesão corporal em alguém.<sup>25</sup>

Na doutrina de Elpídio Donizetti, o jurista verifica a hipótese de responsabilidade civil fazendo menção a uma conduta, seja ela comissiva (ação) ou omissiva (omissão), que importe violação de um dever, configurando, desse modo, o que ele define por “ato contrário ao direito”, e não “ato ilícito”. Sua concepção se baseia na teoria do fato jurídico explicada por Marcos Bernardes de Mello. Defende que “ato contrário ao direito” é o ato que implica violação de um dever jurídico, e rechaça a ideia do ato ilícito, já que, para a configuração do ato ilícito, o agente deve ser imputável, isto é, capacidade para praticar o ilícito, a mesma, inclusive, para praticar ato lícito, que

<sup>24</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. volume 7: Responsabilidade Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>25</sup> VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



dentro da esfera civil se adquire aos dezoito anos.<sup>26</sup> Então, pontua que “na ausência de imputabilidade, o ato contrário ao direito terá a natureza de mero ato-fato ilícito, vez que a vontade do agente incapaz não é relevante para o Direito”.<sup>27</sup>

Dessa maneira, basta apenas conduta capaz de produzir o ato contrário ao direito para caracterizar a responsabilidade civil, já que a imputabilidade do agente é dispensada, pois incapazes também podem responder pelos danos que causarem, se as pessoas responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não obtiverem recurso para tanto, nos termos do artigo 928 do Código Civil. Logo, em detrimento do uso de “ato ilícito”, prefere a expressão mais abrangente: ato contrário ao direito é o ato de violação de dever, seja consciente ou não, intencional ou não.<sup>28</sup>

### Da culpa

A culpa é o elemento subjetivo da responsabilidade civil. Na lição de Flávio Tartuce é compreendida *lato sensu*, pois engloba o dolo e a culpa *stricto sensu*. O dolo é o ânimo intencional de violar um dever jurídico com intuito de causar prejuízo ao outro. Quanto à culpa *stricto sensu*, não há falar em intenção de violar o dever jurídico, mas de desrespeito a um dever pré-existente que é violado por três modelos jurídicos utilizados, inclusive, pelo Direito Penal: imprudência, negligência e imperícia.<sup>29</sup>

No que diz respeito à responsabilidade civil, o dolo se refere à vontade do agente direcionada à realização de um dano. Voluntariamente, por ação ou omissão, o agente se comporta tendo por propósito a ocorrência do dano. A voluntariedade da conduta dolosa abarca a compreensão do agente quanto às consequências danosas de sua conduta assim como o caráter antijurídico dela.<sup>30</sup>

Quanto à culpa em sentido estrito, como citado acima, pode manifestar-se por imprudência, negligência e imperícia. A primeira é considerada na hipótese em que o agente, embora tivesse condições de antever as consequências danosas de sua conduta à vítima, dá início ou continuidade ao comportamento do qual resultará o

---

<sup>26</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio, 2018, *op. cit.*

<sup>30</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

dano. A negligência entra em cena quando o agente deixa de realizar determinado comportamento ou o realiza mal, dada a ausência de atenção necessária ao dever de diligência [dever de ser cuidadoso], o qual seria capaz de evitar o evento danoso, caso tivesse se portado segundo certo grau de atenção razoável.<sup>31</sup>

Por último, a imperícia. Arnaldo Rizzardo<sup>32</sup> esclarece que na previsão do artigo 186 do Código Civil em vigor, a culpa propriamente dita é formada por dois elementos [já apresentados aqui]: imprudência e negligência. Todavia, a palavra engloba outras formas, e a imperícia é entendida como mais um elemento integrante. Ela se caracteriza com a falta de habilidade exigível do agente em determinado momento. Sobre o tema, Bruno Miragem<sup>33</sup> declara que os deveres de diligência e prudência se exigem de todas as pessoas, o dever de perícia, porém, será exigível na medida em que o agente tiver, em razão de qualidade profissional ou técnica que carrega, conhecimento específico por meio do qual orienta sua atuação e cuja ausência é capaz de causar danos. A título de exemplo, do médico se espera conhecimento de sua profissão, de igual modo do engenheiro, do advogado e assim por diante.

### Do Nexo de Causalidade

Trata-se da relação de causa e efeito que existe entre a conduta do agente e o dano provocado. O nexos causal é, portanto, o elemento imaterial, espiritual ou virtual da responsabilidade civil. Desse modo, interliga estes dois polos: a conduta do agente e o resultado danoso dela.<sup>34</sup> Logo, não há falar em responsabilidade civil sem um nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o consequente prejuízo a um direito alheio.<sup>35</sup>

### Do dano

O dano importa uma lesão a um bem jurídico tutelado, seja material ou imaterial. Para materialização da responsabilidade civil, o dano é elemento indispensável, sem o qual

---

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>33</sup> MIRAGEM, Bruno, 2021, *op. cit.*

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>35</sup> NADER, Paulo, 2016, *op. cit.*

resultaria em enriquecimento sem causa daquele que recebe a indenização. Não basta um mero aborrecimento, mas dano certo e exigível, não podendo ser hipotético nem abstrato.<sup>36</sup>

Os danos materiais podem ser classificados como emergentes, sendo esses o que a vítima efetivamente perdeu, sofrendo diminuição patrimonial. Há também os lucros cessantes, que são relativos ao que deixou de aferir. Por último, a perda de uma chance, a qual diz respeito ao que provavelmente iria ganhar. Neste ponto, cuida-se de probabilidade e não possibilidade. Observa-se, todavia, que a teoria da perda de uma chance, que foi adotada no Brasil, relativiza a certeza do dano, permitindo que o lesado seja indenizado quando sofre a perda de uma situação que tinha alta probabilidade de ocorrer se não fosse a conduta prejudicial de outrem.<sup>37</sup>

Trata-se, na verdade, de matéria complexa e que exige o estudo do caso concreto; a exemplo, fala-se de alguém que, devido a longa espera da saída de seu voo, ficou impedido de promover um programa artístico, no qual recebia um cachê. Nessa hipótese, é concreta a perda da oportunidade, tornando legítimo o direito ao ressarcimento. Em outros casos, todavia, o dano é teórico e de baixa probabilidade, cabendo ao magistrado a prudente avaliação. Salienta-se, ainda, que tal modalidade lesiva, também amparada pela teoria da perda de uma chance, pode se configurar por impedir à vítima de tomar providências que estariam ao seu alcance para driblar o dano. Assim, a responsabilidade se concretiza devido ao nexo de causalidade existente entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano que não se estancou, havendo liame de causa e efeito. Portanto, requer-se que a perda de uma chance seja real, capaz de trazer frustração patrimonial ou moral.<sup>38</sup>

Quanto ao dano imaterial, refere-se ao moral. Essa modalidade de dano afeta o psíquico, moral ou intelectual do ofendido, causando-lhe um distúrbio anormal.<sup>39</sup> A caracterização do dano é independente de sua extensão, pois tanto pequenos prejuízos quanto os de grande expressão são suscetíveis de reparação. Afirma-se que dano sujeito à reparação, nos termos da responsabilidade civil, é o dano injusto,

---

<sup>36</sup> VALENTE, Rubem, 2017, *op. cit.*

<sup>37</sup> *Ibid.*

<sup>38</sup> NADER, Paulo, 2016, *op. cit.*

<sup>39</sup> VALENTE, Rubem, 2017, *op. cit.*

portanto praticado contrariamente ao ordenamento. Logo, não são ilícitas as lesões consequentes de legítima defesa, ou praticadas no exercício regular de direito ou no intuito de remover perigo iminente, desde que necessária a conduta e apegada aos limites indispensáveis, nos moldes do artigo 188 do Código Civil.<sup>40</sup>

### **Da responsabilidade civil subjetiva e objetiva**

A responsabilidade civil subjetiva se verifica quando o agente age com culpa. Posto isso, quando ficar comprovada a existência de imprudência, negligência ou imperícia, resta caracterizada a culpa do agente, nascendo o dever de reparação, pois ainda que sem intenção, mas com culpa, causou o dano.<sup>41</sup> Essa é a regra adotada pelo Código Civil vigente no Brasil fundamentado na teoria da culpa.

A responsabilidade civil objetiva, por outro lado, está introduzida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que dispõe:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>42</sup>

Por ela, a obrigação de reparar o dano aparece a partir da prática ou da ocorrência do fato, não se questionando a cerca da culpa. Para obrigar basta, portanto, a causalidade entre o mal suportado e o fato que o provocou. O fundamento impõe o dever de indenizar pela simples ocorrência do dano, sem necessitar cogitar o evento à culpa do agente.<sup>43</sup>

No parágrafo único do artigo 927 encontra-se instituída a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva para atividades de risco, concedendo ao Poder Judiciário discricionariedade na avaliação dos casos de incidência da responsabilidade sem culpa. Desse modo, em síntese, cuida-se de regra de imputação de responsabilidade que não necessita da análise da conduta culposa do ofensor, a possibilitar ao juiz invocá-la sempre que houver três elementos: exercício habitual de

---

<sup>40</sup> NADER, Paulo, 2016, *op. cit.*

<sup>41</sup> BONHO, Luciana Tramontin *et. al.* **Responsabilidade civil**. [revisão técnica: Gustavo da Silva Santana]. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

<sup>42</sup> BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF.

<sup>43</sup> RIZZARDO, Arnaldo, 2019, *op. cit.*

determinada atividade que, em razão da própria natureza, é apta para causar risco a terceiros; o dano e o nexo de causalidade entre tal dano e a atividade exercida.<sup>44</sup>

A responsabilidade objetiva, que está pautada na teoria do risco é a exceção e, “(...) quando o legislador fala ‘*nos casos específicos em lei*’, deve-se compreender como sendo as leis especiais que determinam a responsabilidade objetiva, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (...)”.<sup>45</sup> Quando ainda se utiliza da expressão “*atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano*”, tem de ser entendida como serviços prestados por certa pessoa física ou jurídica habitualmente desenvolvidos pelo autor do dano, isto significa que a atividade precisa ser habitual e reiterada, não cabendo aquela meramente esporádica ou momentânea e, ainda assim, é necessário que guarde relação direta com o objetivo social por ela desenvolvido. Note, então, que a atividade prestada pelo agente autor do dano deve, por sua natureza, consistir em risco consequente da função desenvolvida.<sup>46</sup>

Ressalta-se que, conforme lição de Nelson Rosenvald, a doutrina objetiva não consagra responsabilidade sem culpa, mas, em verdade, a noção de responsabilidade independentemente da existência de culpa.<sup>47</sup>

Consolidou-se um modelo dualista, vivendo lado a lado a norma de responsabilidade civil subjetiva, como regra geral prevista no artigo 186 do Código Civil, e as normas reguladoras da responsabilidade objetiva, que se originam de fontes legislativas específicas e pela cláusula geral positivada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.<sup>48</sup> Por fim, conclui-se que na responsabilidade civil subjetiva seus pressupostos são conduta (ação ou omissão), culpa, dano e nexo causal enquanto que na responsabilidade objetiva tem-se o risco ou um fundamento legal da responsabilidade objetiva atribuída à conduta, além do dano e do nexo causal.

---

<sup>44</sup> TEPEDINO, Gustavo et. al. **Fundamentos do Direito Civil**. Responsabilidade Civil - Vol. 4. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>45</sup> LAURÁDIO, Regiane Scoco. **Responsabilidade Civil dos provedores de acesso a Internet**. In: Revista de Direito, 2011, p. 92.

<sup>46</sup> *Ibid.*

<sup>47</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>48</sup> TEPEDINO, Gustavo et. al., 2021, *op. cit.*

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS POR DANOS CONSEQUENTES DE CONTEÚDO PUBLICADO POR SEUS USUÁRIOS

### DIVERGÊNCIA NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A facilidade ao acesso a conteúdo íntimo alheio [e somado ao mau uso das funcionalidades desses tipos de provedores] tem por resultado violação aos direitos de personalidade, tais como lesões à imagem, honra e ao nome das pessoas. A facilidade em criar contas, grupos e expor publicações tornam o ambiente das redes sociais o principal meio para usurpação e exposição indevidas de direitos de terceiros, podendo citar como exemplo os perfis falsos, comentários difamatórios e a exposição não autorizada de imagens e informações de cunho íntimo, capazes de gerar graves danos à pessoa humana.<sup>49</sup>

O quadro jurisprudencial dos tribunais brasileiros era bastante diversificado de modo que não se podia falar em unanimidade quanto à responsabilidade civil das sociedades empresariais provedoras de sites de relacionamentos. Algumas sentenças se baseavam no defeito do serviço prestado, por dicção do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, outras na configuração da exploração da rede social como atividade de risco, encontrando guarida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.<sup>50</sup> Nesse sentido chegou a se manifestar o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. [...]. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS "ORKUT". [...]. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação movida contra a Google em razão de referências ofensivas inseridas por terceiros desconhecidos no Orkut. 2. Se o réu é proprietário do domínio "Orkut" e permite a postagem de mensagens anônimas e ofensivas, responde pelo dever de indenizar à parte que sofreu dano a sua honra e dignidade. Preliminar de ilegitimidade passiva que não se acolhe. 3. Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CPC, que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida

<sup>49</sup> DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes Sociais Virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. *In: Pensar Revista de Ciências Jurídicas*: Fortaleza. v. 1, p. 108-146, jan/abril 2017.

<sup>50</sup> SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso?** A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. *In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)*, p. 277-305, 2014.

pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...].<sup>51</sup>

Ainda como exemplo da linha jurisprudencial que adotou a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco criado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Apelação n.º 1.0701.08.221685-7/001 de relatoria do Desembargador Dr. Saldanha da Fonseca, também se pronunciou:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ORKUT. O prestador do serviço orkut responde de forma objetiva pela criação de página ofensiva honra e imagem da pessoa, porquanto abrangido pela doutrina do risco criado; decerto que, identificado o autor da obra maligna, contra ele pode se voltar, para reaver o que despendeu. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.08.221685-7/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2009, publicação da súmula em 24/08/2009).<sup>52</sup>

A jurisprudência brasileira não se constituía apenas de decisões que reconheciam a responsabilidade civil do provedor, mas houve também *decisum* em sentido contrário, tal como o Tribunal de Justiça do Paraná julgou:

[...] DANO MORAL - INTERNET - MATÉRIA OFENSIVA À HONRA INSERIDA EM PÁGINA VIRTUAL - AÇÃO MOVIDA PELO OFENDIDO EM FACE DO TITULAR DESTA E DO PROVEDOR HOSPEDEIRO - CO-RESPONSABILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - [...]. O sistema jurídico brasileiro atual não preconiza a responsabilidade civil do provedor hospedeiro, solidária ou objetiva, por danos morais decorrentes da inserção pelo assinante, em sua página virtual, de matéria ofensiva à honra de terceiro. PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGUNDA RÉ.<sup>53</sup>

No contexto de divergência que pairava sobre os tribunais à época sobre a matéria, para resolver as lides alguns magistrados decidiam pela adoção do entendimento de que o risco agregado à atividade (de prestação de serviços informáticos), embasaria a responsabilização objetiva do provedor, independentemente de agir com culpa no caso

---

<sup>51</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0006047-50.2009.8.19.0040**. Relator: Desembargador Benedito Abicair. Data do julgamento: 01 dezembro de 2010. Data da publicação: 10 de janeiro de 2011.

<sup>52</sup> MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0701.08.221685-7/001**. Relator: Desembargador Saldanha da Fonseca. Data do julgamento: 05 agosto de 2009. Data da publicação: 24 de agosto de 2009.

<sup>53</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 130075-8**. Relator: Desembargador Luiz Cesar de Oliveira. Data do julgamento: 19 de novembro de 2002. Data da publicação: 03 de fevereiro de 2003.

concreto. Com o tempo, foi-se consagrando este fundamento como base para responsabilidade do provedor por publicação postada por terceiro na teoria do risco.<sup>54</sup>

### **Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a Teoria do Notice and Take Down**

O Superior Tribunal de Justiça, ao lidar com o tema, refutou a aplicabilidade da teoria do risco, que até então dava fundamento a decisões de alguns tribunais do país. No julgamento do REsp 1.306.066/MT, entendeu que no caso de mensagens ofensivas inseridas no site de provedor não incide a regra do artigo 927 do Código Civil, pois não se configura risco inerente a atividade do provedor, o que, por consequência, não incide a responsabilidade objetiva ao caso, como se vê:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. [...].<sup>55</sup>

As sociedades proprietárias, na luta de buscar afastar o reconhecimento de sua responsabilidade, preferiam alegar que suas atividades se resumiam na mera gestão, [isto é, que não tinham controle editorial das publicações realizadas por seus usuários], suportando, inclusive, dificuldade técnica de monitoramento prévio do conteúdo postado. Mesmo as decisões que prestigiavam a dificuldade técnica de monitoramento, não concluíam pela irresponsabilidade dos provedores, mas sim por uma espécie de responsabilidade condicionada, a qual se deflagrava a partir do momento que fosse comunicada da existência de material lesivo, mas se mantinham inertes. Por essa via, adentrou à realidade brasileira a teoria do *Notice and Take Down*.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> FILHO, Demócrito Reinaldo. **Julgados sobre a responsabilidade dos provedores**. Consultor Jurídico, 2011.

<sup>55</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso especial nº 1.306.066 - MT (2011/0127121-0)**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 17 de abril 2012. Data de publicação: 02 de maio de 2012.

<sup>56</sup> SCHREIBER, Anderson, 2014, *op. cit.*



A teoria do *Notice and Take Down* é oriundo do direito norte-americano, precisamente do *Digital Millenium Copyright Act*, presente na seção 512 do capítulo V do título 17 do *United States Code*. O sistema consiste precipuamente em uma notificação extrajudicial emitida pelo titular de um direito autoral ofendido e encaminhada ao provedor para que retire o conteúdo e bloqueie o acesso.<sup>57</sup> O Superior Tribunal de Justiça adotou o sistema antes da promulgação da Lei 12.965/14, exigindo que houvesse notificação extrajudicial ao provedor para a remoção do conteúdo lesante, a qual deveria ser atendida no prazo de 24 horas, o que, em caso contrário, ensejaria responsabilidade solidária do provedor com o autor do ilícito pelo dano causado. Na hipótese, o provedor não estaria obrigado a analisar o teor da denúncia no referido prazo, mas a suspender previamente a página a fim de checar a veracidade das alegações posteriormente.<sup>58</sup> Confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. [...] 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. [...].<sup>59</sup>

Nesse sentido, mitigava a regra de responsabilidade objetiva presente nas relações de consumo [relações de consumo reconhecidamente presentes nas relações entre usuário e provedor na exploração comercial da Internet pelo próprio STJ no REsp. 1.186.616/MG<sup>60</sup>] ao determinar que o provedor de aplicação responderia, se não

<sup>57</sup> SERRO, Bruna Manhago. Da responsabilidade civil dos provedores de Aplicações frente à lei 12.965/2014: análise doutrinária e jurisprudencial. In: **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria/RS, 2015.

<sup>58</sup> FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **A responsabilidade civil dos provedores de internet por deepfakes**. Empório de Direito, 05 de agosto de 2020.

<sup>59</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 19 junho de 2012. Data de publicação: 28 de agosto de 2012.

<sup>60</sup> “(...) 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...)”. REsp. 1.186.616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011.

tomassem nenhuma medida a fim de evitar a perpetuação do dano depois de cientificado pelo usuário que o sofreu.<sup>61</sup>

### **Pós Marco Civil da Internet**

Em 2014, a Lei Federal nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, entrou em vigor. Ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, representou avanço. No capítulo “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet” encontra-se a Seção III, a qual trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. No artigo 19 inserido na referida Seção, não há menção literal do termo “rede social”, mas referência ao que a norma chamou de provedor de aplicação de internet.

Nesse contexto, é imperativo esclarecer do que se trata o provedor de aplicação de internet e qual sua correlação com as redes sociais. Inicialmente, a lei define, no inciso VII do artigo 5º, o termo aplicações de internet como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”<sup>62</sup>.

No estudo do conceito trazido pelo dispositivo retro mencionado, o Promotor de Justiça Frederico Meinberg Ceroy<sup>63</sup> observa que o artigo 15, caput, da lei em comento também auxilia na tarefa de alcançar um conceito final de provedor de aplicação. O comando do artigo 15 impõe o dever de manter registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo e em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses. Esse dever foi atribuído ao chamado provedor de aplicação constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça tal atividade organizada profissionalmente e com fins econômicos.<sup>64</sup>

Para o promotor, uma análise equivocada da disposição acima seria capaz de conduzir à conclusão de que apenas pessoas jurídicas, organizadas e profissionais

---

<sup>61</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). *In: Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo*, p. 155-176, 2015.

<sup>62</sup> BRASIL, Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF.

<sup>63</sup> CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Migalhas, 25 de nov. 2014.

<sup>64</sup> BRASIL, 2014, *op. cit.*

com fins lucrativos estariam inseridas no conceito de provedor de aplicação. Entretanto, o parágrafo primeiro do próprio artigo 15 desconstrói o equívoco ao impor que os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos no caput devem guardar os mesmos registros, desde que relativos a fatos específicos e em período determinado, por tempo certo, mediante ordem judicial que os obrigue.<sup>65</sup>

Diante de todas as informações extraídas do próprio bojo da lei, pode-se, então, chegar a um conceito derradeiro, [extraído do espírito da lei e da verdadeira intenção do texto jurídico], sobre provedores de aplicação de internet:

**Provedor de Aplicação de Internet (PAI)** é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.<sup>66</sup>

Quanto ao assunto que versa sobre a responsabilidade civil das redes sociais – tais como *Twitter, Facebook, Instagram, YouTube* –, nos parâmetros traçados pela lei 12.965/14, é salutar verificar em que conceito encontrar-se-iam inseridas dentro das previsões contidas no texto da norma, pois, como dito, não há disposto expressamente o vocábulo “rede social”.

Nessa linha e considerando que a partir do Marco Civil da Internet é possível distinguir apenas duas categorias de provedores (provedores de conexão e provedores de aplicação), o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.642.997/RJ, em consonância com o artigo 5º, inciso VII, esclareceu que os provedores de conexão são os que fornecem “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”, os quais terminam por se confundir com os próprios prestadores de serviço de telecomunicações, e enquadrou, por fim, as redes sociais dentro do conceito de aplicações de internet, asseverando a Relatora Ministra Nancy Andrighi, que

Por sua vez, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, uma “aplicação de internet” é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Como é possível perceber, essas funcionalidades podem ser as mais diversas

<sup>65</sup> CERROY, Frederico Meinberg, 2014, *op. cit.*

<sup>66</sup> CERROY, Frederico Meinberg, 2014, *op. cit.*

possíveis, tais como serviços de e-mail, redes social, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras ainda a serem inventadas. Por consequência, os provedores de aplicação são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na internet.<sup>67</sup>

Tem-se por certo que as redes sociais, então, à luz do Marco Civil da Internet e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são classificadas como provedor de aplicação e desse modo abre-se caminho para melhor compreensão do estudo da responsabilidade civil das redes sociais ao inseri-las num termo presente no próprio texto legal que trata sobre o assunto.

No que tange à responsabilidade civil com advento da lei 12.965/14, foi adota regra distinta para os provedores de conexão e os provedores de aplicação. Os primeiros [como já esclarecido em tópicos anteriores] apenas disponibilizam os meios técnicos para que os usuários possam acessar à Internet enquanto os segundos oferecem serviços de aplicações de Internet, tais como WhatsApp, Twitter, Facebook, Instagram etc. Ao promover tal diferença, a lei do Marco Civil da Internet optou taxativamente por não responsabilizar os provedores de conexão por ilícitos praticados por terceiros, como se extrai do artigo 18 da lei: “*O provedor de conexão a Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.*”<sup>68</sup>

Diferentemente, em relação às redes sociais, classificadas como provedores de aplicação, o artigo 19 da referida lei adotou a regra da responsabilidade civil condicionada à prévia ordem judicial [e não à mera notificação extrajudicial feita pelo próprio usuário, como adotado pelo Superior Tribunal de Justiça antes da edição da lei].<sup>69</sup> Eis a redação do artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para,

---

<sup>67</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.642.997 - RJ (2016/0272263-4)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 12 de setembro 2017. Data da publicação: 15 de setembro de 2017.

<sup>68</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. *In: Revista Ajuris*, 2015.

<sup>69</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queioz, 2015, *op. cit.*

no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>70</sup>

Ou seja, havendo violação a direito, os provedores de aplicação [redes sociais] devem ser cientificados por determinação judicial para retirarem o material tido como lesante em prazo razoável fixado pelo juiz. Mantendo-se, porém, inertes após a ordem judicial, serão responsabilizados.<sup>71</sup> Assim, o sistema *Notice and Take Down* passou por uma readaptação, já que apenas a inércia à ordem judicial prévia e específica é capaz de ensejar a responsabilidade civil solidária do provedor nos termos da lei, não bastando notificação extrajudicial do ofendido. O novo sistema adotado passou a ser o *Judicial Notice and Take Down*.<sup>72</sup>

Entretanto, o novo sistema trouxe duas importantes ressalvas para as quais ainda vale a notificação extrajudicial. A primeira no que tange à exposição pornográfica não consentida, que deve ser retirada do ar pelo provedor após o recebimento de notificação extrajudicial nos exatos termos da sistemática anterior a lei 12.965/14.<sup>73</sup> Confira-se o comando do artigo 21 da citada lei:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, **após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.**<sup>74</sup> (grifo nosso).

A segunda ressalva refere-se à infração a direitos autorais ou a eles interligados, sujeita à regulamentação específica, nos termos do §2º do artigo 19 da mesma lei, o qual se transcreve:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar

<sup>70</sup> BRASIL, Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF.

<sup>71</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queioz, 2015, *op. cit.*

<sup>72</sup> RIZZOTTO, Adriana. **Provedores de aplicações na internet têm o dever de praticar censura?** Consultor Jurídico, 2020.

<sup>73</sup> *Ibid.*

<sup>74</sup> BRASIL, Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF.

a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.<sup>75</sup>

Como visto, embora tenha trazido ressalvas que ainda validam a notificação extrajudicial com a posterior inércia dos provedores como fator condicionante à responsabilidade civil solidária junto ao autor do dano, a regra passou a ser pela desobediência à ordem judicial prévia e específica que determine a remoção do conteúdo para a imputação da responsabilidade que, nesse caso, será subjetiva por conduta omissiva. Com a exigência de ordem judicial prévia, sustenta-se que o fundamento está na proteção ao direito de liberdade de expressão que, como garantia fundamental, só poder ser tolhido por meio de decisão judicial. Em outros termos, o provedor de aplicação não está autorizado, por si só, analisar o que seria conteúdo ilícito ou não e a partir daí restringir acesso à informação.<sup>76</sup>

#### **Discussão sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/14**

Encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE nº 1.037.396/SP, que teve repercussão geral reconhecida em 2018. O tema 987 discute a constitucionalidade do artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet, o qual determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo como fator condicionante para a responsabilização civil do provedor de internet.<sup>77</sup>

Com a entrada em vigor do artigo 19 da Lei em comento, reforçou-se que os provedores de aplicação não possuem o dever de fiscalizar previamente os conteúdos publicados em suas plataformas e veio definir expressamente que a responsabilização de tais provedores por danos causados por seus usuários somente poderia advir do descumprimento de decisão judicial anterior que lhe obrigue a exclusão do conteúdo<sup>78</sup>. Defende-se a constitucionalidade do artigo no fato de que tais provedores devem prezar pelo princípio da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento

---

<sup>75</sup> BRASIL, Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF.

<sup>76</sup> LEONARDI, Marcel, 2012 *apud* DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira, 2015, *op. cit.*

<sup>77</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Repercussão Geral no RE 1.037.396/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 01 de março de 2018. Data de Publicação: 04 de abril de 2018.

<sup>78</sup> JOBIM, Nelson; LEMOS, Ronaldo. Parecer da Constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (*omissis*). São Paulo, 2019.

com base no artigo 3º da própria Lei [além do próprio texto constitucional]<sup>79</sup>. Desse modo, cabe tão somente ao poder judiciário reconhecer a ilicitude do conteúdo questionado bem como traçar os limites para a livre expressão, o que traz maior segurança no uso das aplicações de Internet<sup>80</sup>. Nesse sentido, entende-se correta a responsabilização motivada tão somente por inércia à ordem judicial prévia que determina remoção e, assim, espera-se pela constitucionalidade do dispositivo.

Por outro lado, a defesa pela inconstitucionalidade requer o retorno ao mecanismo anterior de responsabilização objetiva, quando bastava a simples notificação extrajudicial do ofendido e a comprovação do dano, dispensando a necessidade de ordem judicial. Tal ponto de vista justifica-se pela maior facilidade e rapidez na remoção do conteúdo lesante.<sup>81</sup> A Segunda Turma Recursal Cível de Piracicaba, cuja decisão estrutura o RE nº 1.037.396/SP e fomenta essa discussão, reconheceu a preponderância do Código de Defesa do Consumidor e das garantias constitucionais à imagem, privacidade, intimidade e honra em detrimento das determinações do Marco Civil da Internet e da própria liberdade de expressão com previsão constitucional<sup>82</sup>. Por esse prisma, compreende-se pela inconstitucionalidade do dispositivo motivo de litígio, que ainda não obteve julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

## CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho foi desenvolver uma estrutura analítica que permitisse extrair conhecimento a partir do exame de leis, decisões judiciais, artigos científicos e bases textuais de doutrinadores sobre a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais no que tange às ofensas ao direito de terceiros causados por seus próprios usuários.

A responsabilidade civil encontra guarida nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. É classificada como subjetiva, nos moldes do artigo 186, com a simbiose de quatro elementos: Conduta, culpa *lato sensu*, nexos de causalidade e dano. Será objetiva, por

---

<sup>79</sup> ALVES, Nathália. **O artigo 19 do Marco Civil da Internet é constitucional?**. NIC.br, 02 de dezembro de 2019.

<sup>80</sup> NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade – parte I**. Consultor Jurídico, 19 de fevereiro de 2020.

<sup>81</sup> ALVES, Nathália, 2012, *op. cit.*

<sup>82</sup> JOBIM, Nelson; LEMOS, Ronaldo, 2019, *op. cit.*

outro lado, quando o elemento anímico (culpa *lato sensu*) não for relevante para sua constituição, havendo a obrigação de reparação, independentemente de culpa, nos casos em que lei específica o determinar, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, ou quando a atividade desenvolvida pelo agente autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito alheio, no que se consagrou a Teoria do Risco baseada no parágrafo único do artigo 927 do diploma civil. Assim, para essa espécie, bastam a conduta, o dano e o nexo causal entre eles.

Em relação aos danos causados por ato próprio, não há dificuldades a esmiuçar, uma vez que a responsabilização do agente é desdobramento natural, imposto por lei, de sua própria conduta violadora e provocadora de prejuízo. Porém, impor a responsabilidade por ato de terceiro reclama análise mais detalhada do caso concreto. Nesse sentido, constatou-se que os provedores de redes sociais protagonizaram demandas que pleiteavam condenação judicial a fim de responsabilizá-los pelo uso incorreto de seus inscritos que publicavam conteúdo causador de dano em sua plataforma. Sobre a matéria, verificou-se existir divergência jurisprudencial que foi superada diante da evolução proporcionada pelo advento da Lei do Marco Civil da Internet.

Antes da vigência da Lei nº 12.965/14, os tribunais brasileiros não eram uníssomos. Houve que se afastasse a responsabilidade dos provedores de hospedagem (assim chamados anteriormente) por reconhecer a impossibilidade de controle da inserção de conteúdo lesante feita por terceiro (usuário); houve também que se reconhecesse, seja por classificar como de risco a atividade desenvolvida, seja por compreender falha no serviço prestado quando havia condenação nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, que reconhece relação de consumo entre os usuários e os provedores, rechaçou a aplicação da Teoria do Risco e adotou a Teoria *Notice and Take Down*, admitindo a responsabilidade civil solidária dos provedores a partir do momento em que se mantivessem inertes após notificação extrajudicial da presença de conteúdo ofensivo em sua hospedagem, mitigando a responsabilidade objetiva das relações de consumo.

Após a vigência da Lei do Marco Civil, os provedores de redes sociais, até então ditos provedores de hospedagem, foram recebidos no conceito de provedores de aplicação



para os efeitos da norma. Por força do seu artigo 19, impõe-se a responsabilidade civil se inerte tão somente à notificação judicial, não havendo repercussão jurídica a mera notificação extrajudicial do ofendido, salvo a hipótese que envolver direitos autorais ou conteúdo pornográfico. Desse modo, inseriu-se ao ordenamento brasileiro a Teoria *Judicial Notice and Take Down*, a fim de evitar censura gratuita à livre manifestação do pensamento, entregando ao poder judiciário a análise do que está sujeito ou não a ser tolhido.

Concluiu-se que os provedores de redes sociais não estão isentos de repararem danos consequentes de conteúdo produzido e publicado por seus usuários. Contudo, para tanto deve-se observar os limites e parâmetros que o ordenamento jurídico requer, esperando-se, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema 987, de repercussão geral reconhecida, que influenciará na aplicabilidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, o qual versa expressamente sobre o assunto título deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Nathália. **O artigo 19 do Marco Civil da Internet é constitucional?** NIC.br, 02 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://nic.br/noticia/na-midia/o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-e-constitucional/>>. Acesso em: 21 out 2021.

BONHO, Luciana Tramontin *et. al.* **Responsabilidade civil.** [revisão técnica: Gustavo da Silva Santana]. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL, Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 16 set 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 set 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 19 junho de 2012. Data de publicação: 28 de agosto de 2012. Brasília, DF. Disponível em:

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 50-79, dez. 2021.

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em: 27 set 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.306.066 - MT (2011/0127121-0)**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 17 de abril 2012. Data de publicação: 02 de maio de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101271210&dt\\_publicacao=02/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101271210&dt_publicacao=02/05/2012)>. Acesso em: 27 set 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.642.997 - RJ (2016/0272263-4)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 12 de setembro de 2017. Data de publicação: 15 de setembro de 2017. Brasília, DF. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s\\_equential=1633563&num\\_registro=201602722634&data=20170915&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s_equential=1633563&num_registro=201602722634&data=20170915&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 16 set 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.186.616 - MG (2010/0051226-3)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 23 de agosto de 2011. Data de publicação: 31 de agosto de 2011. Brasília, DF. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_1186616\\_MG\\_1327071596231.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1634883198&Signature=%2B2ptRT%2BdP%2BkgxGYOu8pljch4seU%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1186616_MG_1327071596231.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1634883198&Signature=%2B2ptRT%2BdP%2BkgxGYOu8pljch4seU%3D)>. Acesso em: 22 out 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Repercussão Geral no RE 1.037.396/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 01 de março de 2018. Data de Publicação: 04 de abril de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_RG-RE\\_1037396\\_3edeb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1634886004&Signature=fYoRldXbjRysduJBPhiRkBWymos%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-RE_1037396_3edeb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1634886004&Signature=fYoRldXbjRysduJBPhiRkBWymos%3D)>. Acesso em: 21 out 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=O3PTDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=O3PTDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 8 set 2021.

CAVEDON, Mauro Venturini. **Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47878/pressupostos-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 19 set 2021.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Migalhas, 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 16 set 2021.

DE LIMA, Cintia Rosa Pereira. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). *In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 110, p. 155-176, 2015.* Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489/113071>>. Acesso em: 27 set 2021.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *In: Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>>. Acesso em: 24 set 2021.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027921/epubcfi/6/60\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2ch08\]/4/96/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027921/epubcfi/6/60[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2ch08]/4/96/4)>. Acesso em: 19 set 2021.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **Julgados sobre a responsabilidade dos provedores**.

Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet>>. Acesso em: 28 set 2021.

FILHO, Sérgio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. - São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>> Acesso em: 19 set 2021.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **A responsabilidade civil dos provedores de internet por deepfakes**. Empório de Direito, 05 de agosto de 2020. Disponível em:

<<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet-por-deepfakes>>. Acesso em: 27 set 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 4 - responsabilidade civil**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615957/>>. Acesso em: 10 set 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Coord. Pedro Lenza, volume 3 – 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617432/>>. Acesso em: 10 set 2021.

JOBIM, Nelson; LEMOS, Ronaldo. **Parecer da Constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) que prevê a responsabilização civil de provedor de aplicação de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros apenas na hipótese de descumprimento de ordem judicial específica de exclusão de conteúdo**. São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/clique-aqui-ler-parecer-ronaldo-lemos.pdf>>. Acesso em: 21 out 2021.

LAURÁDIO, Regiane Scoco. Responsabilidade Civil dos provedores de acesso a internet. *In: Revista Direito*, v. 11, n. 15, p. 89-102, 2011. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/240/184>>. Acesso em: 23 set 2021.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** *In: Cadernos Aslegis*. Brasília, p. 11-45, 2013. Disponível em: <[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf)> Acesso em: 9 set 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0701.08.221685-7/001**. Relator: Desembargador Saldanha da Fonseca. Data do julgamento: 05 de agosto de 2009. Data da publicação: 24 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.08.221685-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 2021 set. 27.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17\]!/4/796/1:168\[car%2C%C3%A1te\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17]!/4/796/1:168[car%2C%C3%A1te])>. Acesso em: 21 set 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724>>. Acesso em: 19 set 2021.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade – parte I**. Consultor Jurídico, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>>. Acesso em: 21 out 2021.

ALVES, Nathália. **O artigo 19 do Marco Civil da Internet é constitucional?**. NIC.br, 02 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://nic.br/noticia/na-midia/o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-e-constitucional/>>. Acesso em: 21 out 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 130075-8**. Relator: Desembargador Luiz Cesar de Oliveira. Data de julgamento: 19 de novembro de 2002. Data de publicação: 03 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1400334/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-130075-8#>>. Acesso em: 27 set 2021.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na Lei do Marco Civil da internet e a problemática da

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 50-79, dez. 2021.

responsabilidade civil dos Provedores. *In: Revista da AJURIS*, v. 42, n. 137, p. 45-62, 2015. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310>>. Acesso em: 27 set 2021.

PIVA, Rui Carvalho. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas**. Barueri, SP: Editora Manole, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444504/>>. Acesso em: 21 set 2021.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0006047-50.2009.8.19.0040**. Relator: Desembargador Benedito Abicair. Data de julgamento: 01 dezembro de 2010. Data de publicação: 10 de janeiro de 2011. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ\\_APL\\_00060475020098190040\\_1824a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1633120277&Signature=rvUGJdFnKQehikr%2FDhqVVMKw84%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_00060475020098190040_1824a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1633120277&Signature=rvUGJdFnKQehikr%2FDhqVVMKw84%3D)>. Acesso em: 27 set 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>>. Acesso em: 21 set 2021.

RIZZOTTO, Adriana. **Provedores de aplicações na internet têm o dever de praticar censura?** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/adriana-rizzotto-provedores-dever-praticar-censura-internet>>. Acesso em: 27 set 2021.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)*, p. 277-305, 2014. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>>. Acesso em: 27 set 2021.

SERRO, Bruna Manhago. **Da responsabilidade civil dos provedores de aplicações frente à Lei 12.965/2014: análise doutrinária e jurisprudencial**. *In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria/RS, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-3.pdf>>. Acesso em: 27 set 2021.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA**. Folha de São Paulo, 12 de agosto de 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em 9 set 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil; 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990404/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3\]/4/2/4\[10f0fcda-5332-4583-8abe-5133a114915d\]%4051:37](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990404/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3]/4/2/4[10f0fcda-5332-4583-8abe-5133a114915d]%4051:37)>. Acesso em: 18 set 2021.

TEPEDINO, Gustavo et. al. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 6. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992453/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973971/>>. Acesso em: 19 set 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. 21. ed. - São Paulo, SP: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>>. Acesso em: 10 set 2021.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2003. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tR4t1Lg2uCcC&oi=fnd&pg=PR18&dq=VIEIRA,+Eduardo.+Os+bastidores+da+Internet+no+Brasil:+as+hist%C3%B3rias+de+sucesso+e+fracasso+que+marcaram+a+Web+brasileira.+Barueri,+SP:+Manole,+2003,&ots=0jUVPLNpA5&sig=asm48Ycy43N8fgvMgDRu9\\_GJLN0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tR4t1Lg2uCcC&oi=fnd&pg=PR18&dq=VIEIRA,+Eduardo.+Os+bastidores+da+Internet+no+Brasil:+as+hist%C3%B3rias+de+sucesso+e+fracasso+que+marcaram+a+Web+brasileira.+Barueri,+SP:+Manole,+2003,&ots=0jUVPLNpA5&sig=asm48Ycy43N8fgvMgDRu9_GJLN0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 9 set 2021.

